



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 4.892, DE 2023

Apensados: PL nº 3.749/2020, PL nº 1.077/2024, PL nº 2.909/2024 e PL nº 986/2024

Dispõe sobre o reconhecimento da retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), atestado em laudo médico pericial, desde o nascimento do portador e com validade permanente, para fins de reconhecimento de direitos.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.892, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende reconhecer a retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) desde o nascimento, bem como assegurar validade permanente ao laudo médico pericial.

Na justificação, o autor embasa a proposição na onerosidade da renovação do laudo médico pericial, documento necessário para o usufruto dos direitos legais decorrentes da condição.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 3.749/2020, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer a validade indeterminada de laudo que ateste o transtorno do espectro autista.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 6 0 3 1 8 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

Apresentação: 22/04/2025 10:54:50.280 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 4892/2023

PRL n.2

PL nº 1.077/2024, de autoria da Sra. Maria Arraes, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

PL nº 2.909/2024, de autoria da Sra. Missionária Michele Collins, que acrescenta o artigo 24-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir o prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnosticam deficiências irreversíveis.

PL nº 986/2024, de autoria da Sra. Renata Abreu, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que atestados ou laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuem validade indeterminada.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Saúde a análise do mérito do Projeto de Lei nº 4.892, de 2023, bem como de seus quatro apensados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256003185500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 6 0 0 3 1 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Os Projetos de Lei (PLs) em análise tratam da validade do laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessário para o exercício de diversos benefícios assegurados a essa população. Com tal objetivo, os apensados modificam a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), ou ambas.

Apresentação: 22/04/2025 10:54:50.280 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 4892/2023

PRL n.2

Embora seja uma condição crônica, incurável e presente desde o nascimento, a exigência de renovação dos laudos médicos necessários para a garantia dos direitos constitucionais e legais dificulta o acesso a eles, especialmente para os grupos mais vulneráveis, situação que também ocorre com pessoas com deficiências permanentes e irreversíveis.

Ao especificar a validade dos laudos, a Proposição traz segurança jurídica, bem como previne arbitrariedades e facilita o acesso equitativo aos recursos sociais e de saúde disponíveis.

Ressaltamos que os PLs analisados visam assegurar direitos legais e constitucionais decorrentes do diagnóstico de TEA, conforme estabelecido pela Lei Berenice Piana, e não interferem naqueles decorrentes da condição de pessoa com deficiência (PcD), dada a necessidade de avaliação biopsicossocial da deficiência, conforme disposto pelo § 1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

A LBI define deficiência em consonância com acordos e convenções internacionais, que consideram não apenas o diagnóstico, mas também a interação com barreiras que impedem a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Lembramos que a determinação, contida na Lei Berenice Piana, de que a pessoa com TEA seja considerada PcD para todos os efeitos legais não dispensa a avaliação biopsicossocial para a concessão dos benefícios previdenciários da PcD, conforme o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256003185500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Além disso, entendemos que, ao reduzir as demandas burocráticas, a medida pode diminuir a sobrecarga imposta aos cuidadores, especialmente para garantir o acesso aos recursos educacionais e de saúde necessários.

Sobre o PL nº 1077, de 2024, entendemos não ser conveniente estipular um prazo de 5 anos para os laudos que caracterizam deficiências reversíveis ou progressivas, dado que a diversidade de patologias causadoras e de quadros clínicos pode impor reavaliações em prazos diferentes do estipulado.

Conforme informações da Sociedade Brasileira de Pediatria¹, apesar de, em regra, ser possível diagnosticar o transtorno do espectro autista entre 12 e 24 meses de idade, o diagnóstico formal em média só é estabelecido próximo dos 6 anos, o que representa um atraso significativo de, em média, 36 meses.

Esse atraso implica perder momentos essenciais para o tratamento, com piora do prognóstico da criança. As intervenções precoces consistem em um conjunto de modalidades terapêuticas que visam aumentar o potencial de desenvolvimento social e de comunicação da criança, proteger o funcionamento intelectual, melhorar a qualidade de vida e direcionar competências para a autonomia. Segundo a literatura científica, por meio delas, pode-se aproveitar a janela de oportunidade conferida pelos primeiros anos de vida para otimizar a formação da base da arquitetura cerebral da criança.

Ressaltamos que a intervenção precoce beneficia inclusive aquelas crianças cujo diagnóstico de TEA posteriormente seja descartado, já que elas também beneficiam aquelas com outros atrasos ou transtornos do neurodesenvolvimento.

¹ Sociedade Brasileira de Pediatria. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. Manual de orientação: Transtorno do Espectro do Autismo. 2019. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf. Acesso em: 2 set. 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* CD256003185500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Em síntese, com o objetivo de desburocratizar o acesso aos recursos necessários para o tratamento e para a inclusão social das pessoas com deficiências permanentes, somos favoráveis à validade permanente dos laudos que comprovem deficiências permanentes e irreversíveis. Além disso, como a intervenção precoce influencia significativamente o prognóstico, propomos que ela seja ofertada a partir da suspeita diagnóstica, conforme protocolos clínicos baseados em evidências.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.892, de 2023, e de seus apensados: PL nº 3.749, de 2020; PL nº 986, de 2024; PL 1.077/2024; e PL nº 2.909, de 2024, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

DEPUTADO AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256003185500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 6 0 0 3 1 8 5 5 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.892, DE 2023

Apensados: PL nº 3.749/2020, PL nº 1.077/2024, PL nº 2.909/2024 e PL nº 986/2024

Apresentação: 22/04/2025 10:54:50.280 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 4892/2023

PRL n.2

Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer validade permanente aos laudos médicos conclusivos que atestem transtorno do espectro autista (TEA) ou deficiências permanentes e irreversíveis, bem como para assegurar o acesso à intervenção precoce para as crianças com suspeita de TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer validade permanente aos laudos médicos conclusivos que atestem transtorno do espectro autista (TEA) ou deficiências permanentes e irreversíveis.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o seguinte § 4º:

“Art. 1º.....

.....
§ 4º O laudo médico confirmatório do transtorno do espectro autista terá validade permanente. (NR)”

Art. 3º Dê-se ao art. 3º da Lei nº 12.764/2012 a seguinte redação e renumere-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

.....
§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com suspeita ou confirmação diagnóstica de transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

§ 2º A pessoa com suspeita diagnóstica de transtorno do espectro autista terá direito a intervenção precoce, realizada por equipe multidisciplinar, conforme protocolo do Ministério da Saúde. (NR)"

Art. 4º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte § 4º:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º O laudo médico confirmatório de deficiências permanentes e irreversíveis terá validade permanente.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado AMOM MANDEL
Relator**

